

Processo Administrativo nº 06800.080715/2015

Referência: Concorrência Pública nº 002/2019

Objeto: Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2015, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 24 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 31 de julho de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

I. Dos Itens do pedido de esclarecimento

A referida empresa lançou impugnação questionando diversos pontos, quais sejam:

1) que não consta o quantitativo de itens, de modo que não há como cada licitante apresentar uma proposta de preços precisa, o que sob sua ótica haveria um impeditivo a que cada licitante venha a lançar uma proposta de preços precisa e de menor valor, por desconhecer a frequência das atividades realizadas atualmente no parque de iluminação pública;

2) que não pode o ente público estabelecer um limite máximo de desconto e a presunção de inexecutabilidade, havendo uma divergência de informações entre o edital e o projeto básico;

3) exigências que considera desarrazoada, citando a instalação de disjuntor DR e Telegestão;

4) divergências entre o anexo D e a planilha orçamentária;

- 5) prova de conceito nos moldes exigidos;
- 6) impedimento e participação de empresa que estão respondendo processo de improbidade administrativa;
- 7) planilha de valor que no seu entender encontra-se defasada, com informações incompletas.

II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, antes mesmo de adentrar aos questionamentos e pedidos consignados na impugnação é de se deixar registrado que ao administrador público é adstrito ao mesmo seguir os rigores da lei, não podendo o mesmo subjetivar seus posicionamentos, tendo esta agência atuado em todos os seus processos dentro dos rigores legais, do mesmo os posicionamentos técnicos empreendidos pela SIMA observado as exigências necessárias para a segurança de uma contratação eficaz, sem, contudo, colocar qualquer empecilho ou restritividade.

Diga-se isso, pois os argumentos lançados pela impugnante na sua maioria não merecem acolhida, vez que estão todos dentro dos ditames legais e dentro do mínimo necessário a um bom serviço ao parque de iluminação pública de Maceió.

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, outra escolha não poderia haver senão pela modalidade em questão.

Quanto ao primeiro ponto objetivamente lançado na impugnação – que não consta o quantitativo de itens, de modo que não há como cada licitante apresentar uma proposta de preços precisa, o que sob sua ótica haveria um impeditivo a que cada licitante venha a lançar uma proposta de preços precisa e de menor valor, por desconhecer a frequência das atividades realizadas atualmente no parque de iluminação pública – não merece guarida aludido argumento.

Diga-se isso, pois o edital prevê no seu item 11 as condições para elaboração da proposta de preços, bem como a SIMA apresentou o valor total estimado para a proposta de preços por cada licitante, sem falar que houve ampla pesquisa de preços de mercado, inclusive sendo apresentada pela própria impugnante cotação de preços, de modo que surpreende nesse momento aludida alegação, como também é cediço a qualquer licitante o conhecimento do processo administrativo.

Quanto à alegação de desconhecer a frequência das atividades realizadas atualmente no parque de iluminação pública, a impugnante além de ser uma empresa multinacional, atuando no mundo inteiro com o objeto licitado, já prestou serviços ao município de Maceió, tendo conhecimento que não existe uma rotina específica de atividades, como também o pedido constante no edital de que as licitantes realizem uma amostragem de pelo menos 1% (um por cento) do sistema existente, serve justamente para que se possa ter conhecimento do mínimo das condições, até mesmo para evitar futuras alegações de deficiência do parque ou eventuais pedidos de reequilíbrio contratual, o que implica dizer que a licitante tem condições e discernimento suficiente para efetuar sua proposta de preços na melhor forma e melhor condição.

O segundo ponto lançado – que não pode o ente público estabelecer um limite máximo de desconto e a presunção de inexequibilidade, havendo uma divergência de informações entre o edital e o projeto básico – merece em parte acolhida apenas no seu último ponto, eis que quanto ao primeiro, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 48 é quem dispõe acerca de inexequibilidade e o edital apenas replicou o que a mesma diz, sendo desnecessário maiores divagações acerca desse item.

Quanto à possível existência de divergência de informações entre o edital e o projeto básico, este sim merece guarida, todavia o próprio edital já traz expresso em seu item 18.11 que prevalece o previsto no edital, até mesmo porque, o artigo supra citado acima é quem estabelece aludido critério.

O terceiro ponto lançado na impugnação – que consta no edital exigências que considera desarrazoada, citando a instalação de disjuntor DR e Telegestão – esta não merece prosperar, eis que todos os critérios adotados são exclusivamente na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, levam em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado, tendo todos critérios sido exaustivamente desenvolvidos pela competente equipe técnica da SIMA, observando os princípios Constitucionais, de modo que não se pode querer alavancar o despreparado em prejuízo aquele que detém uma melhor condição técnica.

No que pertine aos exemplos especificamente apresentados, ambos são justificados no projeto básico, até porque no que diz respeito à Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública (item 9.15.1.1, alínea “f” do edital), este tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizado o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena dos sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante.

Do mesmo quanto a exigência contida na alínea “f”, item 9.15.1.1 do edital, trata-se de item vinculado a efficientização e modernização do parque de iluminação pública, sendo elemento imprescindível a economicidade da despesa de energia elétrica, razão pela qual não merece guardião os argumentos impugnados.

O quarto ponto lançado na impugnação – divergências entre o anexo D e a planilha orçamentária – este merece acolhimento, todavia, registre-se que além de já ter sido anteriormente esclarecido em decorrência de questionamento de outro licitante, a própria cotação de preços apresentada pelas empresas que embasaram o valor da contratação, inclusive da própria impugnante, considerou o requisito de eficiência $>120\text{lm/W}$, de modo que deve então ser levado e considerado esse quantitativo.

O quinto ponto lançado na impugnação – prova de conceito nos moldes exigidos – não merece acolhimento.

Atualmente o município de Maceió encontra-se desprovido de contrato de manutenção do parque de iluminação pública, razão pela qual todos os prazos e critérios foram amplamente discutidos pela equipe técnica, colocando estes, que possuem lei aplicável, de acordo com o mínimo exigido e os que não possuem, conforme entendimento da equipe técnica.

Assim, os critérios e prazos da prova de conceito estão todos dentro do que a lei e a técnica exige, não tendo em que se falar em exigência descabida, até mesmo porque os serviços exigidos na prova de conceito são todos serviços inerentes ao funcionamento e gerenciamento do parque de iluminação, na qual as empresas do segmento possuem conhecimento técnico e expertise em tais serviços e exigências.

Quanto ao sexto ponto impugnado – impedimento e participação de empresa que estão respondendo processo de improbidade administrativa – este merece guarida em parte, eis que aos casos de condenação em segundo grau que não possua recurso com efeito suspensivo e os que estiverem transitado em julgado é válida aludida condição inicial.

Não se pode falar em condição restritiva, mas o que o ente municipal busca é que aos licitantes estes sejam pessoas jurídicas idôneas e que seus diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócio, pertençam, ainda que parcialmente, a empresa do mesmo grupo, sejam pessoas com conduta de vida ilibada e, com isso, evitem situações como as vividas pelo país, em que pudemos citar o mar de lama da operação Lava Jato.

Por fim, quanto ao último ponto impugnado – pleito de detalhamento da composição de custos – cabe aos licitantes apresentarem suas composições, de modo que deverão estes esmiuçarem todos os componentes e custos aos serviços exigidos no edital, estando os preços dispostos no edital e seus anexos, considerado todas as despesas que o ente municipal considera como custos envolvidos.

De mais a mais, cabe destacar, como já dito acima, que a impugnante apresentou na fase de cotação de preços, sua proposta de preços, em que o mesmo projeto básico que requereu a cotação de preços é o que acompanha o edital do certame, aliado a que fora pelo ente municipal realizada chamada pública a todos que se interessassem ou nele se opusessem, não havendo qualquer questionamento ou oposição inicialmente.

Dessa forma, certo de que o acolhimento em parte da impugnação lançada não atrai a necessidade de reabertura de prazo, até mesmo porque nenhuma condição fora

colocada, não trazendo prejuízo aos licitantes, ao contrário, restou excluída e diminuída algumas exigências, motivo pelo qual entende ser descabida a reabertura de prazo.

Maceió, 31 de julho de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Presidente em exercício da CEL